



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 52/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0014488/2021-37

PARECER ÚNICO							
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>							
Nome: NIXON MOREIRA GANGÁ			CPF/CNPJ: 891.109.606-78				
Endereço: PRAÇA JOSÉ GOMES FARIAS, Nº 56			Bairro: Centro				
Município: UMBURATIBA		UF: MG		CEP: 39.878-000			
Telefone: (33) 98879-4150		E-mail: nixonganga69@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2							
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>							
Denominação: FAZENDA SÍTIO CONQUISTA			Área Total (ha): 9,68				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6238			Município/UF: UMBURATIBA				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170305-49EF.67FD.F921.4497.87DD.40B9.1483.06CA							
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		1,0		ha			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>							
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0055	ha	24 k	332012,444	8093224,882	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>							
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)		
Mineração		Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.			0,0055		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>							
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )		Área (ha)		
Mata Atlântica	-		-		0,0055		
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>							
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade		
-		-		-	-		
-		-		-	-		
<b>1. HISTÓRICO</b>							
Data de formalização/aceite do processo: 12/03/2021							
Data da vistoria: 23/04/2021							
Data de solicitação de informações complementares: 23/04/2021							
Data do recebimento de informações complementares: 18/06/2021; 02/07/2021 e 05/07/2021; 07/07/2021; 09/07/2021 e 02/08/2021							
Data de emissão do parecer técnico: 30/07/2021							
O processo administrativo SEI nº 2100.01.0014488/2021-37 foi formalizado em 12/03/2021, realizou-se vistoria no dia 23/04/2021 gerando relatório técnico, documento SEI nº 28439115, posteriormente emitiu-se ofício de informação complementar com							

necessidade de adequações de informações/documentos, documento SEI nº 28439133, atendidas através do peticionamento do recibo SEI nº 31079920; 31746510;31854715;32118430 e 33104125 e 33104127.

## 2. OBJETIVO

Trata-se de requerimento para "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil ( código A-03-01-8) em 1,0 hectare.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Fazenda Sítio Conquista, localiza-se no município de Umburatiba, possui 9,68 ha, equivalente a 0,1614 módulos fiscais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170305-49EF.67FD.F921.4497.87DD.40B9.1483.06CA

- Área total: 9,68 ha

- Área de reserva legal: 1,9360

- Área de preservação permanente: 1,3924 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 7,0253 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: parte de 1,94 ha

( ) A área está em recuperação: 0

(x) A área deverá ser recuperada: parte de 1,94 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*Não cabe, segundo certidão de inteiro teor apresentada.*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

*Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.*

*Cumprir informar que o requerente preencheu incorretamente o Item 4.3.1 do Requerimento para Intervenção Ambiental (doc 26537147), no que tange o pedido de relocação de Reserva Legal. O erro de preenchimento foi devidamente esclarecido através do documento 33955825, onde fora retificada a informação prestada no requerimento.*

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental, definida como Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, possui 0,0055 ha, caracterizada por área antropizada, formada por gramíneas. As estruturas que serão instaladas na área de preservação permanente são as tubulações de sucção (mangueiras maleáveis de quatro polegadas (4")). A areia extraída é vendida para o mercado da construção civil da região.

Taxa de Expediente: 607,38 reais data 01/03/2021

Taxa florestal: não cabe

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não cabe

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento se enquadra na tipologia A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil, considerado como médio potencial poluidor e de pequeno porte (produção bruta de 1.320,0 m<sup>3</sup>/ano), classificado como Classe 2, conforme preconiza a DN COPAM no 217/17, segundo informações prestadas no requerimento.

-Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Atividades licenciadas: não existe

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: não apresentou

#### 4.3 Vistoria realizada:

Conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959, DE 16 DE ABRIL DE 2020, de acordo com o art. 1 e art. 2 § 2º – A chefia imediata, em articulação com o servidor responsável pela atividade, sempre que possível, deverá optar pela adoção de alternativas tecnológicas para realização das referidas atividades de forma remota. Dessa forma, a vistoria foi realizada na modalidade remota, no dia 22 de abril de 2021, na Fazenda Sítio Conquista, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0014488/2021-37, por meio do qual o requerente, NIXON MOREIRA GANGÁ, requereu autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para instalação da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, em área equivalente a 1,00 ha.

Em análise a área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, verificamos que se trata de área formada por gramíneas em 0,0055 ha, informação constatada através da imagem de satélite do Google Earth, com data de 02.12.2019. Observamos nos documentos apresentados (PUP- Plano de Utilização Pretendida e arquivo digital da área de intervenção ambiental), que a área objeto de análise para obtenção de autorização para intervenção ambiental, trata-se de 0,0055 ha.

O imóvel rural localiza-se no Bioma Mata Atlântica, possui área de preservação permanente sem cobertura vegetal nativa e reserva legal formada por uma parte de vegetação nativa e outra por gramíneas, de acordo com informação do CAR.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: LVAd (Latossolo vermelho amarelo distrófico), segundo dados do IDE - SISEMA

- Hidrografia: Rio Alcobaça, bacia hidrográfica do Rio Itanhém.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, com presença de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana;

- Fauna: Segundo os estudos apresentados, através de dados secundários, foram informadas as espécies potencialmente ocorrentes na região do empreendimento: *Lycalopex vetulus* (Raposinha -ameaçada de extinção); *Puma concolor* (Onça parda- ameaçada de extinção); *Dasyus sp* (Tatu); *Sturnira lilium* (Morcego); *Sylvilagus brasiliensis* (Coelho-do-Mato); *Didelphis marsupialis* (Gambá) *Callithrix penicillata* (Sagui); *Hidrochoerus Hidrochoerus* (Capivara) *Oryzomys spp.* (Rato do mato); *Cuniculus paca* (Paca); *Crotophaga ani* (Anu-preto); *Hyla sp* (Perereca); *Leptodactylus ocellatus* (Rã manteiga); *Bufo schneideri* (Sapo-boi); *Simophis rhinostoma* (Cobra falsa-coral); *Chironus flavolineatus* (Cobra cipó); *Tropidurus Torquatus* (Calango); *Tupinambis teguixim* ( Teiú); *Ameiva ameiva* (Lagarto verde); *Crotalus durissus* (Cobra cascavel); *Micrurus lemniscatu* ( Cobra coral); *Guira guira* (Anu-branco); *Cariama cristata* (Seriema); *Saltator similis* (Trinca-ferro); *Sicalis flaveola* (Canário-da-terra); *Furnarius rufus* (João-de-barro); *Phacellodomus rufifrons* (João-de-pau); *Notiochelidon cyanoleuca* (Andorinha); *Turdus leucomelas* (Sabiá); *Pitangus sulphuratus* (Bem-te-vi); *Muscivora tyrannus* (Rabo de tesoura); *Colaptes campestris* (Pica-pau-do-campo); *Pionus maximiliani* (Maritaca); *Brotogeris tirica* (Piriquito verde); *Glaucidium brasilianum* (Caburé); *Speotito cunicularia* (Coruja buraqueira); *Othus choliba* (Corujinha do mato).

Considerando que os estudos são baseados em dados secundários de ocorrência da região e não do local em específico;

Considerando ainda que a área requerida para intervenção encontra-se antropizada, não havendo necessidade de supressão de vegetação para a realização da intervenção, não ocorrerá impactos sobre a fauna terrestre.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional, documento SEI nº31079910, por meio do qual, conclui-se se tratar de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento mineral pretendido. Em vistoria remota ficou constatado ser a alternativa técnica e a locacional proposta a mais adequada à instalação do empreendimento, considerando que não haverá supressão de vegetação nativa.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise ao requerimento de 1,00 há para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, observou-se nos estudos a área correta requerida de 0,0055 hectares, caracterizada como área antropizada do Rio Alcobaça com presença de gramíneas, nesse local, serão instaladas as mangueiras de sucção para realizar o transporte da areia na propriedade Sítio Conquista, onde se insere o empreendimento Nixon Moreira Gangá. Possui processo junto à ANM – Agência Nacional de Mineração nº 830980/2020 referente ao processo (ANM) SEI nº48054.830980/2020-21, citado no documento SEI nº 31079918, para a finalidade de extração de areia para uso imediato na construção civil.

Observa-se que a área utilizada pelo empreendimento para realizar as atividades minerárias serão ocupadas por tubulação de sucção/recalque, o porto de deposição do material arenoso, tanque de decantação e sumidouro. A área de deposição de areia, tanque de decantação e sumidouro ficam fora do perímetro da área de preservação permanente, o espaço reservado fica próximo à residência do proprietário e já é considerado um local antropizado, sendo assim, não será necessário realizar nenhuma supressão vegetal.

Considerando art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Considerando que a extração de areia para uso imediato para construção civil caracteriza-se como interesse social, podendo assim, ocorrer a intervenção em área de preservação permanente, de acordo Art. 3º da Lei Florestal 20.922/2013- Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera-se no inciso II - Interesse social: f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Considerando a inexistência de alternativa técnica e locacional;

Considerando que se trata de área antropizada, com presença de gramíneas, constatada através de imagens de satélite;

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização da intervenção requerida, de acordo com planta planimétrica (33104125 e 31746507) e arquivo digital (31079903).

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

##### Impactos positivos decorrentes da atividade minerária:

Com relação aos impactos positivos, são apontados como principais a geração de empregos, aumento da arrecadação municipal, aumento do tráfego de veículos de transportes, diminuição do preço de areia na região.

##### Impactos ambientais negativos decorrentes da atividade minerária:

- Alteração das margens devido à deposição do material sedimentar;
- Alteração do habitat de espécies da fauna que utilizam esta área como rota de passagem;
- Afugentamento da fauna;
- Emissão de ruídos causados pela atividade das dragas, a movimentação de veículos e a atividades de máquinas hidráulicas;
- Interferência na qualidade e disponibilidade hídrica local;
- Poluição visual;
- Aumento de focos erosivos;
- Geração de resíduos líquidos e sólidos;
- Aumento de material particulado.

##### Medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento, visando delimitação e isolamento da área da atividade de mineração .
- Construção de bacia de decantação, devendo a água passar por esse processo, antes de devolução para o curso d'água através do sumidouro, segundo projeto apresentado;
- Realizar a manutenção da bacia de decantação e demais estruturas para funcionamento adequado do projeto;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Ao longo do processo de dragagem da areia, será admitido/respeitado uma distância mínima de 3,0 metros dos taludes às margens do Rio Alcobaça, com o intuito de evitar a erosão e em consequência o assoreamento do corpo hídrico. A sucção da areia deve ocorrer na parte central do leito maior do rio;
- Treinamentos prévios com os trabalhadores do empreendimento com intuito de promover boas práticas ambientais;
- Manutenção preventiva das vias de acesso, em especial no período chuvoso, devido a formação de feições erosivas;
- Realizar constantemente a manutenção dos equipamentos, com o objetivo de evitar a contaminação do corpo hídrico por óleos e graxas.
- Acondicionamento dos resíduos líquidos e sólidos para destinação/disposição final correta;
- Uso de EPI's pelos funcionários;
- Umectação das vias;
- Operação das atividades em período diurno;

## **6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 61/2021**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 1 ha, em empreendimento localizado no imóvel denominado Fazenda SÍTIO CONQUISTA, matrícula nº 6238, com área total de 9,6800 ha, situado no município de Umburatiba/MG, de propriedade do requerente, sr. NIXON MOREIRA GANGÁ, CPF: 891.109.606-78, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo; para realização de atividade de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**. O requerimento foi assinado eletronicamente por GABRIELE LORRANY CARVALHO SOARES por força de procuração anexa.

Verifica-se que a técnica gestora responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento parcial do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0014488/2021-37, conforme previsto na Resolução

Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Modalidade: LAS/Cadastro

## 6.2. ANÁLISE

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,0 ha para atividade minerária - extração de areia, conforme descrito acima.

Porém depreende-se do parecer técnico que:

*“Em análise a área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, verificamos que se trata de área formada por gramíneas em 0,0055 ha, informação constatada através da imagem de satélite do Google Earth, com data de 02.12.2019. Observamos nos documentos apresentados (PUP- Plano de Utilização Pretendida e arquivo digital da área de intervenção ambiental), que a área objeto de análise para obtenção de autorização para intervenção ambiental, trata-se de 0,0055 ha”*

*“A área requerida para intervenção ambiental, definida como Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, possui 0,0055 ha, caracterizada por área antropizada, formada por gramíneas. As estruturas que serão instaladas na área de preservação permanente são as tubulações de sucção (mangueiras maleáveis de quatro polegadas (4”). A areia extraída é vendida para o mercado da construção civil da região.”*

A gestora técnica avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados e aprovou os mesmos, conforme parecer técnico.

Dentre outros documentos, o empreendedor juntou a Certidão de inteiro teor que comprova a propriedade da terra juntamente com sua esposa e acostou a anuência da mesma ao processo.

Foi mencionado em Parecer técnico que o imóvel onde ocorrerá a intervenção está inserido em área de Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas *Alta*.

Na área objeto do pedido de autorização para intervenção ambiental foi feita vistoria pela engenheira responsável pela análise do processo que sugeriu o deferimento do requerimento de intervenção ambiental considerando o descrito no artigo 4º da Resolução 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006, que dispõe sobre casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental**, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

## 6.3 DA ÁREA REQUERIDA: INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Alcobaca, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012**. Observe-se:

### **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de **utilidade pública ou de interesse social** se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

### **Lei estadual 20.922/13**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

#### **II - de interesse social:**

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**

(...)

Art. 12. **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

Considerando ainda o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de **interesse social** e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), bem como na Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **interesse social.**

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

.A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, destaca que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, "f", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de interesse social, pois:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

**IX - de interesse social:**

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

**6.4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL**

Segundo o Parecer Técnico, ficou constatado em vistoria remota ser a alternativa técnica e a locacional proposta a mais adequada à instalação do empreendimento, tratar de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento minerário pretendido, considerando ainda que não haverá supressão de vegetação nativa.

**2.3 .OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:**

Quanto a Área de uso antrópico consolidado, a saber, 7,0253 ha, temos previsto no art 2º da Lei 20.922/13:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

**6.5. DO USO DOS RECURSOS HIDRICOS:**

Não foi apresentado nenhum documento referente a licenciamento para intervenção em recursos hídricos.

**6.6. DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

***Atenta-se para o fato de que o requerente declara em seu requerimento de forma equivocada a solicitação de relocação de reserva legal, sendo que a mesma ainda encontrava-se somente proposta no CAR. A informação foi esclarecida através de declaração do interessado anexado aos autos.***

De acordo com o parecer técnico::

***“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.”***

***“O imóvel rural localiza-se no Bioma Mata Atlântica, possui área de preservação permanente sem cobertura vegetal nativa e reserva legal formada por uma parte de vegetação nativa e outra por gramíneas, de acordo com informação do CAR.”***

## 6.7. DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.<sup>[1]</sup>

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórios na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Cumpra ressaltar, ainda, que também deverão constar como condição sine qua non para a efetiva validade do DAIA, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível.

## 6.8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Consta dos autos comprovante de recolhimento dos custos da taxa de expediente, sendo que como não haverá rendimento lenhoso não há que se falar em taxa florestal e de reposição florestal.

## 6.9 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

## 6.10. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até **sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias** para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização

## 6.11 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## 6.12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** com condicionantes do pedido do processo em estudo, qual seja, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de **0,0055 ha, localizada na propriedade Fazenda Sítio Conquista**, na área rural do município de Malacacheta/MG com vistas a realização de atividade de extração de areia, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, sugeridas no Anexo III, visando atender às disposições legais e condicionantes, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do **Decreto Estadual nº 47.892/20**.

Recomenda-se que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja. A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental devendo o interessado providenciar e apresentar **outorga pelo uso da água, conforme condicionante**.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Diante do exposto, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**, área de **0,0055 ha, localizada na propriedade Fazenda Sítio Conquista**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O projeto do *Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF* descrito no documento SEI n° 31959387 fica aprovado para recuperação de área de preservação permanente do rio Alcobaça, localizada na Fazenda Sítio Conquista e será empregado o plantio de enriquecimento, na área de compensação onde serão plantadas 200 mudas.

*“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0055 ha, tendo como coordenadas de referência 24 k 332013,540 x; 8093293,193 y e 332016,836 x; 8093292,202 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”*

### 9. Reposição Florestal

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar integralmente do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 31959387, respeitando o cronograma estabelecido.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF (31959387) seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	6 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio referente ao PTRF (31959387). Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Vigência da autorização ambiental para



		intervenção em APP.
3	Instalar sistema de drenagem na área do empreendimento e comprovar a instalação por meio de relatório fotográfico.	30 dias
4		
5		
6		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Janaína Melo Batista Carrera  
MASP: 1181334-2

Nome: Lariane Chaves Junker  
MASP: 1343164-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Luar de Castro  
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 26/08/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Luar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34343574** e o código CRC **900DA7FD**.